

08/05/2026, 17:26

ENC: CT 07526 - Nota Técnica - ABEGÁS - PL 237-2026 (2) Câmara Municipal de SP vedação à propaganda de combustíveis fósseis. – Daniel Aidar da Rosa – Outlook



ENC: CT 07526 - Nota Técnica - ABEGÁS - PL 237-2026 (2) Câmara Municipal de SP vedação à propaganda de combustíveis fósseis.

De Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa <ccj@saopaulo.sp.leg.br>

Data Sex, 08/05/2026 15:55

Para SGP-22 - Equipe de Controle do Proc. Legislativo <sgp22@saopaulo.sp.leg.br>

1 anexo (253 KB)

CT 07526 - Nota Técnica - ABEGÁS - PL 237-2026 (2) Câmara Municipal de SP vedação à propaganda de combustíveis fósseis-Manifesto.pdf;

Prezados, boa tarde.

Peço a gentileza de cadastrar como DOCREC o documento em anexo. Trata-se de uma nota técnica a respeito do PL 237/2026,.

Cordialmente,



Gustavo Crivellari

Técnico Legislativo

Secretaria da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação

Participativa

Tel.: (11) 3396-3911

De: abegas2@abegas.org.br <abegas2@abegas.org.br>

Enviado: sexta-feira, 8 de maio de 2026 12:38

Para: Sandra Santana <sandrasantana@saopaulo.sp.leg.br>; Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa <ccj@saopaulo.sp.leg.br>

Cc: patricia.zamorano@abegas.org.br <patricia.zamorano@abegas.org.br>

Assunto: CT 07526 - Nota Técnica - ABEGÁS - PL 237-2026 (2) Câmara Municipal de SP vedação à propaganda de combustíveis fósseis.

Geralmente, você não recebe emails de abegas2@abegas.org.br. [Saiba por que isso é importante](#)

Excelentíssimos(as) Senhores(as) Vereadores(as) Membros da CCJLP da Câmara Municipal de São Paulo.

08/05/2026, 17:26

ENC: CT 07526 - Nota Técnica - ABEGÁS - PL 237-2026 (2) Câmara Municipal de SP vedação à propaganda de combustíveis fósseis. – Daniel Aidar da Rosa – Outlook

A **Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras de Gás Canalizado – ABEGÁS**, entidade de representação nacional das concessionárias estaduais responsáveis pela prestação do serviço público de distribuição de gás canalizado, vem respeitosamente à presença desta ilustre Comissão, com fulcro na legislação municipal vigente, apresentar **NOTA TÉCNICA** (anexa) contendo nossa Manifestação ao Projeto de Lei nº 237/2026.

Atenciosamente,



Marcelo Mendonça

Diretor Executivo

E-mail: marcelo@abegas.org.br

Tel.: (21) 3970-1001| Cel.: (21) 99698-8631

End.: Av. Ataulfo de Paiva, 245 - 6º andar
CEP: 22440-032 – Leblon - Rio de Janeiro/RJ

www.abegas.org.br



Eventuais dados pessoais constantes do presente e-mail, ou de documento anexo ao presente, são **encaminhados para a única finalidade ou finalidades neles indicadas**, sendo de responsabilidade desse destinatário limitar-se ao tratamento de tais dados pessoais em conformidade com a **Lei nº 13.709/2018 (LGPD)**, especialmente quanto à necessidade de **proteção dos dados pessoais**, de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação, compartilhamento ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, sob pena da responsabilização cabível. Ainda, o conteúdo deste e-mail é confidencial e destinado exclusivamente ao destinatário especificado apenas na mensagem. **Se você recebeu o presente e-mail por engano, solicita-se que responda a esta mensagem e proceda à sua imediata exclusão**, para que se evite nova ocorrência de tal equívoco.

Evite imprimir este e-mail e seus anexos. Colabore com o meio ambiente.



CT 075/26

Rio de janeiro, 08 de maio de 2026.

À
Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da Câmara Municipal de
São Paulo.
Em atenção à Presidente da Comissão e demais membros da Comissão.
Exma. Sra. Vereadora Sandra Santana
E-mail: sandrasantana@saopaulo.sp.leg.br
E-mail: ccj@saopaulo.sp.leg.br

NOTA TÉCNICA

Assunto: Manifestação ao Projeto de Lei nº 237/2026.

A **Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras de Gás Canalizado – ABEGÁS**, entidade de representação nacional das concessionárias estaduais responsáveis pela prestação do serviço público de distribuição de gás canalizado, vem manifestar-se contrariamente ao Projeto de Lei nº 237/2026, em tramitação na Câmara Municipal de São Paulo, que dispõe sobre a proibição de publicidade, propaganda ou comunicação mercadológica relacionada a combustíveis fósseis em espaços públicos ou de uso público no Município.

A presente manifestação decorre da função institucional da ABEGÁS de representar e defender os interesses das concessionárias estaduais de distribuição de gás canalizado, setor submetido a regime jurídico regulado e responsável pela prestação de serviço público essencial. Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 237/2026 produz impactos diretos sobre a comunicação institucional, informativa e comercial das concessionárias representadas pela entidade, especialmente no âmbito do Município de São Paulo.

O Projeto de Lei nº 237/2026 apresenta vícios relevantes de constitucionalidade, sendo o mais evidente deles a invasão da competência legislativa privativa da União para legislar sobre propaganda comercial, nos termos do art. 22, XXIX, da Constituição Federal.

Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras de Gás Canalizado - Abegás
Av. Ataulfo de Paiva, 245 - 6º andar - CEP: 22440-032 - Leblon - Rio de Janeiro - RJ - Brasil
Tel.: +55 21 3970-1001 - e-mail: abegas@abegas.org.br



CT 075/26

A proposta legislativa, embora formalmente direcionada à utilização de espaços públicos municipais, não se limita à disciplina urbanística da publicidade ou à ordenação visual do espaço urbano. O núcleo material do projeto consiste justamente na restrição do conteúdo da comunicação comercial, ao estabelecer quais produtos, atividades e setores econômicos podem ou não ser objeto de publicidade, propaganda ou promoção institucional.

A Constituição Federal não confere aos Municípios competência para regular o conteúdo da propaganda comercial. A competência municipal, nesse campo, restringe-se à disciplina de aspectos urbanísticos e locais relacionados à veiculação da publicidade, como localização, dimensão, instalação e impacto visual das mídias. Não alcança, contudo, a possibilidade de selecionar setores econômicos lícitos para fins de restrição publicitária ou definir quais produtos podem ser anunciados.

O fato de a proposta limitar sua incidência a “espaços públicos municipais” não altera sua natureza jurídica. O projeto permanece caracterizado como norma de regulação de propaganda comercial, matéria reservada constitucionalmente à União. A delimitação territorial da medida não afasta o vício de competência, pois o objeto regulado continua sendo o conteúdo da comunicação mercadológica.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que normas estaduais ou municipais não podem avançar sobre matéria inserida na competência privativa da União sob o pretexto de disciplinar interesses locais ou ordenar o espaço urbano. Existe distinção constitucional clara entre disciplinar onde a publicidade pode ser veiculada — hipótese em que há espaço para atuação municipal — e disciplinar o que pode ou não ser anunciado, matéria reservada à competência federal.

Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 237/2026 extrapola os limites da competência municipal ao estabelecer restrições materiais ao conteúdo da publicidade e da comunicação institucional de determinados setores econômicos.

O art. 3º, II, do projeto amplia de forma particularmente gravosa essa restrição ao vedar publicidade institucional ou promocional de empresas cuja atividade principal esteja relacionada à exploração, produção ou comercialização de combustíveis fósseis. A redação proposta ultrapassa a discussão sobre publicidade de produtos específicos e alcança a própria comunicação institucional e de marca de empresas legalmente constituídas, autorizadas e submetidas à regulação estatal.

Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras de Gás Canalizado - Abegás
Av. Ataulfo de Paiva, 245 - 6º andar - CEP: 22440-032 - Leblon - Rio de Janeiro - RJ - Brasil
Tel.: +55 21 3970-1001 - e-mail: abegas@abegas.org.br



CT 075/26

Na prática, a vedação impede que empresas exerçam comunicação institucional lícita pelo simples fato de atuarem em determinado segmento econômico regularmente autorizado pelo ordenamento jurídico brasileiro. É uma restrição ampla e desproporcional à liberdade de expressão comercial e institucional, especialmente sensível no caso de concessionárias responsáveis pela prestação de serviço público essencial.

O projeto também apresenta grave insegurança jurídica ao utilizar conceitos abertos e juridicamente indeterminados, como “promoção indireta”, sem qualquer delimitação objetiva de alcance ou critérios normativos mínimos para sua interpretação e aplicação.

A ausência de parâmetros claros permite interpretações excessivamente amplas e discricionárias, potencialmente capazes de enquadrar como “promoção indireta” simples menções institucionais a empresas reguladas, campanhas educativas, comunicações relacionadas à segurança operacional, divulgação de investimentos, iniciativas ambientais ou projetos associados à transição energética, incluindo biometano e biogás.

Tal indeterminação afronta diretamente os princípios constitucionais da legalidade, da segurança jurídica, da previsibilidade regulatória e da razoabilidade, além de ampliar o risco de censura administrativa indireta sobre atividades econômicas lícitas e reguladas.

Além disso, o art. 5º do Projeto de Lei prevê que contratos de concessão ou permissão de exploração publicitária em bens públicos deverão ser adequados às novas disposições no prazo de até 12 meses. A medida produz impacto direto sobre relações jurídicas previamente constituídas e pode implicar alteração unilateral de contratos administrativos em vigor.

A previsão suscita preocupação constitucional relevante, especialmente à luz da proteção conferida ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A imposição superveniente de restrições não previstas originalmente nos contratos pode, inclusive, gerar desequilíbrios contratuais e potenciais passivos indenizatórios ao Município.

No caso específico das concessionárias de distribuição de gás canalizado representadas pela ABEGÁS, os impactos são particularmente relevantes, na medida em que o projeto pode restringir comunicações institucionais, informativas e educativas relacionadas à prestação do serviço público, à segurança operacional, à expansão da infraestrutura, à orientação de usuários e à divulgação de investimentos e iniciativas ligadas à transição energética.

Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras de Gás Canalizado - Abegás
Av. Ataulfo de Paiva, 245 - 6º andar - CEP: 22440-032 - Leblon - Rio de Janeiro - RJ - Brasil
Tel.: +55 21 3970-1001 - e-mail: abegas@abegas.org.br



CT 075/26

Por fim, embora a justificativa do projeto invoque objetivos ambientais e referências a restrições existentes em outros setores, tais fundamentos não afastam os limites constitucionais de competência legislativa. A finalidade pretendida pela norma não é suficiente para ampliar competências que a Constituição Federal não atribuiu ao Município.

Diante desse conjunto de aspectos, conclui-se que o Projeto de Lei nº 237/2026 padece de vícios de inconstitucionalidade formal e material, especialmente por invadir competência legislativa privativa da União, extrapolar os limites constitucionais da atuação municipal, comprometer a segurança jurídica e impor restrições amplas e desproporcionais à comunicação institucional e comercial de atividades econômicas lícitas e reguladas.

Por essas razões, a ABEGÁS manifesta-se contrariamente à aprovação do Projeto de Lei nº 237/2026, recomendando seu arquivamento, especialmente no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de São Paulo.

Atenciosamente,

Marcelo Mendonça
Diretor Executivo

Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras de Gás Canalizado - Abegás
Av. Ataulfo de Paiva, 245 - 6º andar - CEP: 22440-032 - Leblon - Rio de Janeiro - RJ - Brasil
Tel.: +55 21 3970-1001 - e-mail: abegas@abegas.org.br

Página 4 de 4



Este documento foi assinado digitalmente por Marcelo Lima De Mendonça.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://assinaturas.certisign.com.br> e utilize o código 5134-5C34-919C-2DA5.

Este documento foi assinado digitalmente por Marcelo Lima De Mendonça.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://assinaturas.certisign.com.br> e utilize o código 5134-5C34-919C-2DA5.

Matéria DOREC 542/2026. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=733739>.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Certisign Assinaturas. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://assinaturas.certisign.com.br/Verificar/5134-5C34-919C-2DA5> ou vá até o site <https://assinaturas.certisign.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 5134-5C34-919C-2DA5



Hash do Documento

882CA85FF3CF30474AEC7380A1F7390BDD1B36B6E71B11865D6D814BB2CDFFB8

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 08/05/2026 é(são) :

☒ Marcelo Lima de Mendonça - 035.236.377-08 em 08/05/2026 12:32 UTC-03:00

Nome no certificado: Marcelo Lima De Mendonca

Tipo: Certificado Digital

Evidências

Geolocation: Latitude: -22.983725191050784 Longitude: -43.21838889957402 Accuracy: 94

IP: 187.102.167.18

AC: AC Certisign RFB G5